



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

LIVRO 2/25

## **LEI Nº 4898, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020**

**Assunto: "Proíbe vender, ofertar, fornecer e entregar anti respingo de solda, Clorofórmio, Éter, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Cruzeiro e dá outras providências."**

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º**- Fica proibido vender, ofertar, fornecer ou entregar clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Cruzeiro.

§ 1º - É proibido o fornecimento dos produtos mencionados no *caput* aos menores de 18 (dezoito) anos ainda que em caráter gratuito.

§ 2º - A proibição estabelecida no *caput* compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no *caput*.

**Artigo 2º** - A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, devem:

I - Afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18(dezoito) anos".

II - Exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, rejeitar a venda.

III - Como medida de controle, manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

**Parágrafo único** - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

**Artigo 3º** - Deverá constar do cadastro a que se refere o inciso III do art. 2º:

1. Nome completo;
2. Endereço;
3. Número, data de expedição e órgão do registro de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, se pessoa física;
4. Número de inscrição Municipal, se pessoa jurídica localizada no Município;
5. Número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica não localizada no Município,
6. Número da nota fiscal emitida.

**Artigo 4º** - Os produtos relacionados no art. 1º desta Lei deverão ser armazenados, mesmo em pequena quantidade, em local reservado, de modo que fiquem fora da vista do consumidor.

**Artigo 5º** - Quantidades acima de 5 (cinco) litros de produtos que contenham tolueno ou éter, ou seu equivalente, se em apresentação não líquida, somente poderão ser adquiridas por contribuintes detentores de personalidade jurídica.



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - O disposto nesse artigo não se aplica ao éter sulfúrico e seus assemelhados comercializados em embalagens de capacidade inferior a 500 cm<sup>3</sup> (quinhentos centímetros cúbicos) e em estabelecimentos licenciados para venda de remédios, artigos de toucador ou de gêneros alimentícios.

**Artigo 6º** - O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

1. Multa no valor de 10 UFESP.
2. Em caso de reincidência, multa no valor de 20 UFESP.
3. Cassação do alvará.

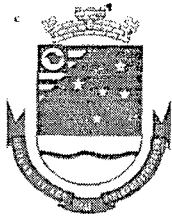
**Artigo 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 13 de fevereiro de 2020

**Thales Gabriel Fonseca**  
Prefeito Municipal de Cruzeiro

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 13 de fevereiro de 2020.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

**LEI Nº 4.898, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.**

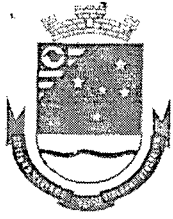
**"Proíbe vender, ofertar, fornecer e entregar anti respingo de solda, Clorofórmio, Éter, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Cruzeiro e dá outras providências."**

**THALES GABRIEL FONSECA**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- Fica proibido vender, ofertar, fornecer ou entregar clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Cruzeiro.

§ 1º - É proibido o fornecimento dos produtos mencionados no caput aos menores de 18 (dezoito) anos ainda que em caráter gratuito.

§ 2º - A proibição estabelecida no caput compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no caput.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

**Artigo 2º** - A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, devem:

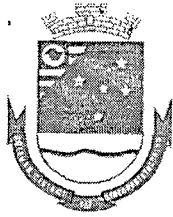
I - Afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina fenol aos menores de 18(dezoito) anos".

II - Exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, rejeitar a venda.

III - Como medida de controle, manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

**Parágrafo único** - Os avisos de proibição de que trata o inciso 1 deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

**Artigo 3º** - Deverá constar do cadastro a que se refere o inciso III do art. 2º:

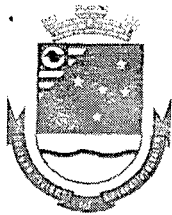
1. Nome completo;
2. Endereço;
3. Número, data de expedição e órgão do registro de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, se pessoa física;
4. Número de inscrição Municipal, se pessoa jurídica localizada no Município;
5. Número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica não localizada no Município,
6. Número da nota fiscal emitida.

**Artigo 4º** - Os produtos relacionados no art. 1º desta Lei deverão ser armazenados, mesmo em pequena quantidade, em local reservado, de modo que fiquem fora da vista do consumidor.

**Artigo 5º** - Quantidades acima de 5 (cinco) litros de produtos que contenham tolueno ou éter, ou seu equivalente, se em apresentação não líquida, somente poderão ser adquiridas por contribuintes detentores de personalidade jurídica.

**Parágrafo único** - O disposto nesse artigo não se aplica ao éter sulfúrico e seus assemelhados comercializados em embalagens de capacidade inferior a 500 cm<sup>3</sup> (quinhentos centímetros cúbicos) e em estabelecimentos licenciados para venda de remédios, artigos de tocador ou de gêneros alimentícios.

**Artigo 6º** - O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

1. Multa no valor de 10 UFESP.
2. Em caso de reincidência, multa no valor de 20 UFESP.
3. Cassação do alvará.

**Artigo 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 13 de fevereiro de 2020.

**THALES GABRIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66. Registre-se e archive-se. Em 13 de fevereiro de 2020.

**Diógenes Geri Santiago**  
Advogado -Geral do Município



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

**LIVRO 3/25**

**AUTÓGRAFO Nº 3696/2020**

Assunto: "Proíbe vender, ofertar, fornecer e entregar anti respingo de solda, Clorofórmio, Éter, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Cruzeiro e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVA:**

**Artigo 1º**- Fica proibido vender, ofertar, fornecer ou entregar clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Cruzeiro.

§ 1º - É proibido o fornecimento dos produtos mencionados no *caput* aos menores de 18 (dezoito) anos ainda que em caráter gratuito.

§ 2º - A proibição estabelecida no *caput* compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no *caput*.

**Artigo 2º** - A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, devem:

I - Afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:





# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18(dezoito) anos".

II - Exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, rejeitar a venda.

III - Como medida de controle, manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

**Parágrafo único** - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

**Artigo 3º** - Deverá constar do cadastro a que se refere o inciso III do art. 2º:

1. Nome completo;
2. Endereço;
3. Número, data de expedição e órgão do registro de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, se pessoa física;
4. Número de inscrição Municipal, se pessoa jurídica localizada no Município;
5. Número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica não localizada no Município,
6. Número da nota fiscal emitida.

**Artigo 4º** - Os produtos relacionados no art. 1º desta Lei deverão ser armazenados, mesmo em pequena quantidade, em local reservado, de modo que fiquem fora da vista do consumidor.

**Artigo 5º** - Quantidades acima de 5 (cinco) litros de produtos que contenham tolueno ou éter, ou seu equivalente, se em apresentação não líquida, somente poderão ser adquiridas por contribuintes detentores de personalidade jurídica.



# Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - O disposto nesse artigo não se aplica ao éter sulfúrico e seus assemelhados comercializados em embalagens de capacidade inferior a 500 cm<sup>3</sup> (quinhentos centímetros cúbicos) e em estabelecimentos licenciados para venda de remédios, artigos de toucador ou de gêneros alimentícios.

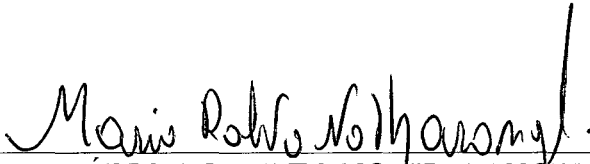
**Artigo 6º** - O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

1. Multa no valor de 10 UFESP.
2. Em caso de reincidência, multa no valor de 20 UFESP.
3. Cassação do alvará.

**Artigo 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 11 de fevereiro de 2020

  
MÁRIO ROBERTO NOTHARANCELI  
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro,  
em 11 de fevereiro de 2020.

  
Severino J. S. Biondi  
Diretor Legislativo



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

*Cruzeiro, 11 de fevereiro de 2020*

**Ofício CT - 09/2020**

Excelentíssimo Senhor:

Para os devidos fins, temos a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, os Autógrafos dos Projetos de Leis aprovados em Sessão Ordinária.

**(Autógrafos nº 3696/2020)**

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Mário Roberto Notharangeli  
Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Excelentíssimo Senhor  
**Thales Gabriel Fonseca**  
DD. Prefeito Municipal de Cruzeiro

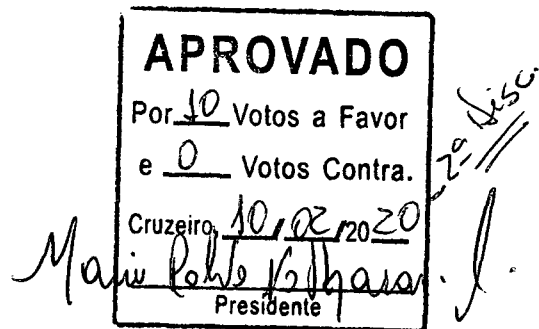
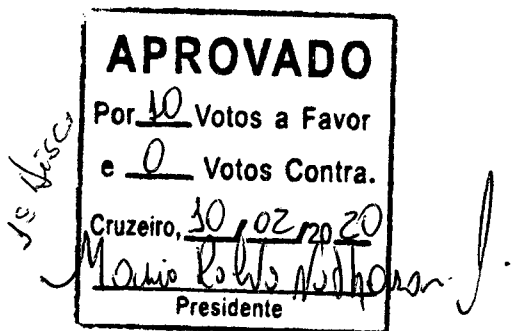


# Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI 02/2020

**Assunto:** "Proíbe vender, ofertar, fornecer e entregar anti respingo de solda, Clorofórmio, Éter, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Cruzeiro e dá outras providências."



**Artigo 1º-** Fica proibido vender, ofertar, fornecer ou entregar clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Cruzeiro.

§ 1º - É proibido o fornecimento dos produtos mencionados no *caput* aos menores de 18 (dezoito) anos ainda que em caráter gratuito.

§ 2º - A proibição estabelecida no *caput* compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no *caput*.

**Artigo 2º** - A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, devem:

I - Afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18(dezoito) anos".

II - Exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, rejeitar a venda.

III - Como medida de controle, manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

**Parágrafo único** - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

**Artigo 3º** - Deverá constar do cadastro a que se refere o inciso III do art. 2º:

1. Nome completo;
2. Endereço;
3. Número, data de expedição e órgão do registro de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, se pessoa física;
4. Número de inscrição Municipal, se pessoa jurídica localizada no Município;
5. Número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica não localizada no Município,
6. Número da nota fiscal emitida.

**Artigo 4º** - Os produtos relacionados no art. 1º desta Lei deverão ser armazenados, mesmo em pequena quantidade, em local reservado, de modo que fiquem fora da vista do consumidor.

**Artigo 5º** - Quantidades acima de 5 (cinco) litros de produtos que contenham tolueno ou éter, ou seu equivalente, se em apresentação não líquida, somente poderão ser adquiridas por contribuintes detentores de personalidade jurídica.



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - O disposto nesse artigo não se aplica ao éter sulfúrico e seus assemelhados comercializados em embalagens de capacidade inferior a 500 cm<sup>3</sup> (quinhentos centímetros cúbicos) e em estabelecimentos licenciados para venda de remédios, artigos de toucador ou de gêneros alimentícios.

**Artigo 6º** - O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

1. Multa no valor de 10 UFESP.
2. Em caso de reincidência, multa no valor de 20 UFESP.
3. Cassação do alvará.

**Artigo 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 5 de fevereiro de 2020

**Ver. Jorge Motta Carneiro - PL**



# Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Cruzeiro, 10 de fevereiro de 2020

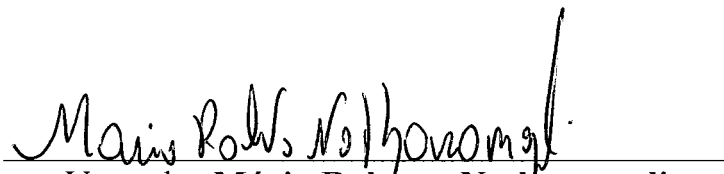
Prezado Vereador:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que se encontra na Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal o Projeto abaixo mencionado, para o devido Parecer da sua Comissão Permanente.

**PROJETO DE LEI 02/2020 - "Proíbe vender, ofertar, fornecer e entregar anti respingo de solda, Clorofórmio, Éter solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Cruzeiro e dá outras providências."**

Contando com a proverbial atenção de Vossa Excelência, antecipo agradecimento, firmando-me mui

Atenciosamente,

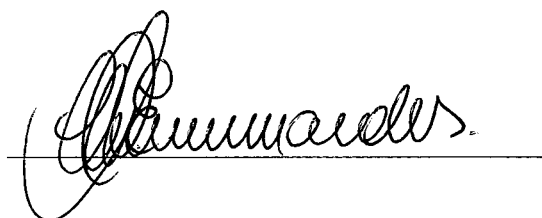


Vereador **Mário Roberto Notharangeli**

Presidente da Câmara

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Charles Eduardo Fernandes**  
DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Nesta.

Recebi em 10/02/20





# Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Cruzeiro, 10 de fevereiro de 2020

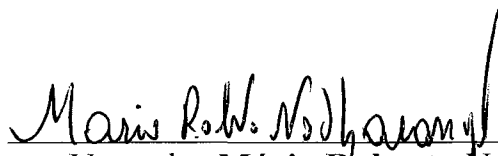
Prezado Vereador:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que se encontra na Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal o Projeto abaixo mencionado, para o devido Parecer da sua Comissão Permanente.

**PROJETO DE LEI 02/2020 - "Proíbe vender, ofertar, fornecer e entregar anti respingo de solda, Clorofórmio, Éter solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Cruzeiro e dá outras providências."**

Contando com a proverbial atenção de Vossa Excelência, antecipo agradecimento, firmando-me mui

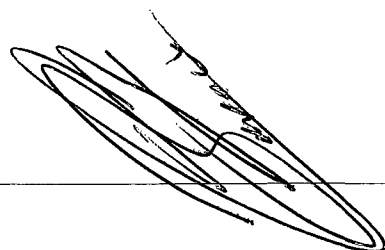
Atenciosamente,

  
Vereador **Mário Roberto Notharangeli**

Presidente da Câmara

A  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Jorge Motta Carneiro**  
DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
Nesta.

Recebi em 10/2/2020





# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

*Estado de São Paulo*

## **PARECER**

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **RELATÓRIO**

Pretende o nobre Vereador em exercício Jorge Motta Carneiro obter autorização Legislativa para proibir a venda de produtos danosos à saúde, na forma que menciona.

#### **VOTO DO RELATOR**

Por força regimental, compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

No presente Projeto, a proibição de venda de anti respingo de solda, clorofórmio, éter, solvente de tinta, benzina e fenol à menores de dezoito anos é medida incontestada, pois como é de conhecimento público, tais substâncias em mãos de crianças e adolescentes, com certeza, traz grandes riscos aos mesmos, seja como utilização em forma de droga ou mesmo no manuseio. Além disso, a Comissão de Finanças e Orçamento irá criar punições àqueles comerciantes que descumprirem a projeto de Lei em apreço.

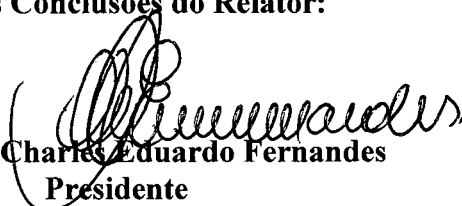
Assim, após análise do aspecto legal do Projeto em voga, emito Parecer Favorável ao mesmo.

#### **CONCLUSÃO FAVORÁVEL**

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 10 de fevereiro de 2020

  
**Ver. Sérgio Geraldo de Moura Blois**  
**Relator**

**Pelas Conclusões do Relator:**

  
**Ver. Charles Eduardo Fernandes**  
**Presidente**

  
**Ver. Jorge Motta Carneiro**  
**Membro**



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

## PARECER

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### RELATÓRIO

Pretende o nobre Vereador em exercício Jorge Motta Carneiro, proibir a comercialização de diversos produtos nocivos á saúde, para menores de idade, na forma que menciona.

#### VOTO DO RELATOR

A Douta Comissão de Justiça e Redação já emitiu seu parecer favorável quanto à legalidade da matéria apresentada pelo Vereador.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com o inciso III, do artigo 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

No presente projeto, verifica-se a criação de multas àqueles comerciantes que insistirem na venda dos produtos descritos no presente projeto de Lei, à menores de idade. A criação das multas é o meio pelo qual o Executivo possa penalizar aqueles infratores, que persistem em por em risco a saúde de menores, simplesmente por razões comerciais, visando o lucro em detrimento à saúde.

Ante o exposto e, após análise do protocolado, opino favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

#### CONCLUSÃO FAVORÁVEL

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 10 de fevereiro de 2020

  
Ver. Charles Eduardo Fernandes  
Relator

**Pelas Conclusões do Relator:**

Ver. Jorge Motta Carneiro  
Presidente

  
Ver. João Bosco da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

FE de 6.6  
AS  
YF

alg

**"Proíbe vender, ofertar, fornecer e entregar anti respingo de solda, Clorofórmio, Éter solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Cruzeiro e dá outras providências."**

**Art. 1º** - Fica proibido vender, ofertar, fornecer ou entregar clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Município de Cruzeiro.

§ 1º - É proibido o fornecimento dos produtos mencionados no *caput* aos menores de 18 (dezoito) anos ainda que em caráter gratuito.

§ 2º - A proibição estabelecida no *caput* compreende não apenas os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos referidos no *caput*.

**Art. 2º** - A proibição de que trata o art. 1º desta Lei resulta no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços e seus empregados, devem:

I - Afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência: **"É expressamente proibida a venda, oferta, fornecimento ou entrega de clorofórmio, éter, anti respingo de solda, solvente de tinta, benzina e fenol aos menores de 18(dezoito) anos"**.

II - Exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado e, em caso de recusa, rejeitar a venda.

III - Como medida de controle, manter um cadastro com os dados dos compradores dos referidos produtos, que deverá ficar à disposição do serviço de fiscalização municipal.

Parágrafo único - Os avisos de proibição de que trata o inciso 1 deste artigo deverão ser afixados em número suficiente por todo o estabelecimento de modo a garantir sua total visibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO	
Protocolo nº	63
Horas	15:30
Data	14/10/2020
Sua. NOV 24	



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

~ Estado de São Paulo ~

**Art. 3º** - Deverá constar do cadastro a que se refere o inciso III do art. 2º:

1. Nome completo;
2. Endereço;
3. Número, data de expedição e órgão do registro de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, se pessoa física;
4. Número de inscrição Municipal, se pessoa jurídica localizada no Município;
5. Número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, se pessoa jurídica não localizada no Município,
6. Número da nota fiscal emitida.

**Art. 4º** - Os produtos relacionados no art. 1º desta Lei deverão ser armazenados, mesmo em pequena quantidade, em local reservado, de modo que fiquem fora da vista do consumidor.

**Art. 5º** - Quantidades acima de 5 (cinco) litros de produtos que contenham tolueno ou éter, ou seu equivalente, se em apresentação não líquida, somente poderão ser adquiridas por contribuintes detentores de personalidade jurídica.

Parágrafo único - O disposto nesse artigo não se aplica ao éter sulfúrico e seus assemelhados comercializados em embalagens de capacidade inferior a 500 cm<sup>3</sup> (quinhentos centímetros cúbicos) e em estabelecimentos licenciados para venda de remédios, artigos de toucador ou de gêneros alimentícios.

**Art. 6º** - O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

1. Multa no valor de 10 UFESP.
2. Em caso de reincidência, multa no valor de 20 UFESP.
3. Cassação do alvará.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR JORGINHO CARNEIRO - PL**